

**REGULAMENTO (CE) N.º 164/1999 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Janeiro de 1999**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das**  
**frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2776/98 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, em relação aos tomates e às maçãs com destino ao grupo geográfico XY, atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2776/98, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder o dobro das taxas indicativas;

Considerando que, em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2776/98, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, é 25 de Janeiro de 1999.

2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.

3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 22. 12. 1998, p. 44.

## ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos (1)	Taxas de restituição definitivas (EUR/tonelada líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	F	18	100 %
Laranjas	XYC	50	99 %
Limões	F	35	100 %
Maçãs	XY	80	100 %

(1) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

F: Todos os destinos.